

# A Lei nº 13.457/17 e o período de carência dos benefícios por incapacidade na perda da qualidade de segurado: a violação aos princípios constitucionais do não retrocesso social e da dignidade da pessoa humana

## A Law nº 13.457/17 and the waiting period for disability benefits upon loss of insured status: violation of constitutional principles of non-retrogression and human dignity

Romeu Tavares Bandeira<sup>1</sup>, Ayllanne Amâncio Lucas<sup>2</sup>, Maria Letícia Oliveira de Lima<sup>3</sup>

1. Mestre em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB)  
E-mail: romeutavares@univs.edu.br

3. Graduada em Direito (Univs)  
Centro Universitário Vale do Salgado  
E-mail: letioliveira34@gmail.com

2. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Faculdade Paraíso do Ceará (UNIFAP)  
E-mail: ayllanneamancio@univs.edu.com.br

### Artigo de Revisão

**Resumo:** O trabalho examina os impactos da Lei nº 13.457/17 nos benefícios por incapacidade no que diz respeito ao período de carência após a perda da qualidade de segurado. A pesquisa abrange: a) um breve histórico da evolução legislativa das prestações previdenciárias para incapacidade laboral; b) a definição dos benefícios por incapacidade e do período de carência; c) a compreensão da alteração introduzida pela Lei, e d) a exposição da violação aos princípios constitucionais do não retrocesso social e da dignidade da pessoa humana decorrente dessa mudança legislativa. Do ponto de vista acadêmico e jurídico, o estudo é relevante para pesquisadores do Direito Previdenciário, proporcionando *insights* sobre os benefícios relacionados à incapacidade laboral e o conceito de carência, um requisito comum à maioria dos benefícios previdenciários. Além disso, para a sociedade em geral, a pesquisa destaca a importância do acesso aos benefícios por incapacidade como um direito social. A metodologia empregada foi bibliográfica, exploratória e explicativa, utilizando o método dedutivo. Conclui-se que a mudança legislativa analisada viola os princípios constitucionais do não retrocesso social e da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Benefício por incapacidade; período de carência; vedação ao retrocesso social; dignidade da pessoa humana.

**Abstract:** O paper examines the impacts of Law N°. 13.457/17 on disability benefits, particularly regarding the waiting period after the loss of insured status. The research encompasses: a) a brief history of the legislative evolution of social security benefits for work incapacity; b) the definition of disability benefits and the waiting period; c) understanding the change introduced by Law; and d) exposing the violation of constitutional principles of non-retrogression and human dignity resulting from this legislative change. From an academic and legal standpoint, the study is relevant for scholars and practitioners in Social Security Law, providing insights into benefits related to work incapacity and the concept of the waiting period, a common requirement for most social security benefits. Additionally, for society at large, the research underscores the importance of access to disability benefits as a social right. The methodology employed was qualitative, bibliographic and explanatory, using the deductive method. It is concluded that the analyzed legislative change violates constitutional principles of non-retrogression and human dignity.

**Keywords:** Disability benefits; waiting period; prohibition social regression; dignity of the human person.

## Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 (CRFB/88) definiu, no art. 6º, que a Previdência é um direito social, configurando-se como uma demanda social que estabelece uma proporção mínima para a relação de trabalho, ou seja, caracteriza-se como uma forma de proteção ao segurado (Ibrahim, 2015). Além disso, a CRFB/88, já em seu art. 1º, estabeleceu a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental, sendo os direitos sociais intimamente ligados a esse preceito constitucional e impossíveis de serem reduzidos em virtude do princípio do não retrocesso social (Alvar, 2011).

Desse modo, evidencia-se uma ligação lógica entre os direitos fundamentais sociais elencados no texto constitucional e a dignidade da pessoa humana, que figura como sustentáculo do Estado Democrático de Direito (Delgado; Delgado, 2015). Diante disso, observa-se que a previdência, enquanto direito social, é norteadada pelos princípios da dignidade da pessoa

humana e da vedação ao retrocesso social, uma vez constatada a íntima relação entre estes e aquela.

Entretanto, indo contra os preceitos constitucionais, em 26 de junho de 2017, foi decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República Michel Temer a Lei nº 13.457/17, que alterou, entre outras, a Lei 8.213/91, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social (LBPS), gerando impactos sobre o direito a vários benefícios previdenciários.

Uma das principais alterações promovidas pela nova Lei foi referente a um dos requisitos para a concessão das prestações previdenciárias por incapacidade, ou seja, o período de carência, precisamente na hipótese em que o trabalhador perde a qualidade de segurado. Os benefícios por incapacidade, apesar de terem requisitos diferentes para serem concedidos, são semelhantes no fato de serem devidos ao trabalhador que está incapaz para a atividade laborativa, seja de forma temporária ou permanente (Martins; Barreto, 2015). Entretanto, não basta que o trabalhador esteja incapaz para o trabalho para que as prestações que abrangem a contingência social da incapacidade sejam concedidas; o trabalhador precisa ter cumprido também o período de carência exigido, ou seja, o número mínimo de contribuições mensais em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei 8.213/91 (Brasil, 1991).

Na legislação previdenciária, há períodos de carência diferentes para o trabalhador que contribui regularmente e para o trabalhador que, por algum motivo, perdeu a qualidade de segurado. Em relação a este, a Lei nº 13.457/17 trouxe nova regra, que aumentou o período de carência exigido. Diante disso, surge o questionamento sobre de que forma a referida

mudança legislativa impacta na concessão dos benefícios por incapacidade, bem como se constitui violação a preceitos constitucionais.

Dessa forma, a fim de responder à problemática, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar os impactos gerados sobre os benefícios por incapacidade em razão da mudança promovida pela Lei nº 13.457/17 quanto ao período de carência na hipótese de perda da qualidade de segurado. Já de modo específico, buscou-se: a) traçar um breve histórico acerca da evolução legislativa das prestações previdenciárias que cobrem a incapacidade laboral; b) conceitualizar os benefícios por incapacidade em espécie, bem como o período de carência; c) compreender e interpretar a mudança que a Lei nº 13.457/17 realizou nesse âmbito; e d) demonstrar a violação aos princípios constitucionais da vedação ao retrocesso social e da dignidade da pessoa humana como impactos gerados pela referida alteração legislativa.

Por fim, uma vez que o trabalhador se encontra em situação de extrema vulnerabilidade quando acometido por incapacidade, a falta de tutela social implica no completo desamparo por parte do Estado, pois, na condição de trabalhador, não há possibilidade de prover a sua subsistência mediante o próprio empenho (Castro; Lazzari, 2017).

Diante disso, entende-se que há necessidade de se realizar um estudo acerca da mudança legislativa ocasionada pela Lei nº 13.457/17 em relação ao período de carência dos benefícios por incapacidade, quando da hipótese em que o trabalhador perde a qualidade de segurado, tendo em vista que dificultar a concessão do auxílio previdenciário é negar aos trabalhadores acesso a um direito social e assim ferir princípios constitucionais.

## **Método**

Foi desenvolvida uma pesquisa básica, uma vez que, na visão de Tumelero (2019), avançou-se no conhecimento do assunto sem ter aplicação imediata, utilizando a abordagem qualitativa, pois voltou-se para a compreensão e interpretação dos significados dos dados obtidos (Marconi; Lakatos, 2022). Além disso, valeu-se do procedimento bibliográfico, uma vez que foi desenvolvida com base em material já publicado, isto é, artigos científicos, livros e dissertações. Quanto aos fins, foi exploratória e explicativa, tendo em vista que teve como objetivos obter uma maior familiaridade com a problemática abordada, bem como identificar os fatores que definem ou contribuem para o acontecimento dos fenômenos (Gil, 2022).

## **Resultados e discussões**

### **A evolução legislativa dos benefícios por incapacidade laborativa no Brasil**

A ideia de benefícios destinados a abranger a contingência social da incapacidade para o trabalho tem seu marco inicial em 24 de novembro de 1888, com a criação de uma caixa de socorros para os trabalhadores ferroviários do Estado. Conforme o art. 1º, inciso II, da Lei nº 3.397/1888, a caixa era composta por fundos cuja finalidade era socorrer os obreiros quando acometidos por eventos incapacitantes, estabelecendo também pensões para aqueles que se tornassem inválidos para o trabalho e para os familiares de obreiros que viessem a falecer (Brasil, 1888).

Em 1891, de acordo com o art. 75 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, foi criada uma aposentadoria para os funcionários

públicos que estivessem a serviço da Nação quando inválidos para o trabalho (Brasil, 1891). Em 1919, já adotando a nomenclatura atual dos benefícios por incapacidade, o art. 8º do Decreto nº 3.724/1919 instituiu as indenizações que cobririam a incapacidade total ou permanente decorrente de acidente de trabalho (Brasil, 1919). No ano de 1934, em consonância com o art. 121, § 1º, h, da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, foi instituído o modelo tripartite de financiamento da seguridade social, abrangendo algumas contingências sociais que demandavam proteção, incluindo a invalidez e o acidente de trabalho (Brasil, 1934).

Na Constituição subsequente, foram previstos os seguros sociais, entre eles o de invalidez e acidente de trabalho. Além disso, de acordo com o art. 137, alínea n, da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937, as associações teriam o dever de auxiliar os trabalhadores em relação às práticas para o acesso aos seguros sociais (Brasil, 1937). A Constituição de 1946 trouxe o termo "previdência social", com redação semelhante à de 1937 em relação à invalidez e aos acidentes de trabalho, acrescentando, conforme o art. 157, inciso XVII, a obrigatoriedade de o empregador instituir os seguros contra acidentes de trabalho (Brasil, 1946).

Na mesma linha, a Constituição de 1967 assegurava aos trabalhadores, dentre outros, o direito à previdência social em caso de invalidez, doença e o seguro contra acidentes de trabalho, mantendo-se, conforme o art. 157, inciso XVII, a responsabilidade do empregador pela criação de seguro contra acidentes laborais (Brasil, 1967). Em 1991, foi instituída a Lei 8.213/91, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social (LBPS). O mencionado diploma legislativo, nos termos do art. 18, inciso I, alíneas "a", "e" e "h", elencou a aposentadoria por invalidez,

o auxílio-doença e o auxílio-acidente como prestações compreendidas pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A Constituição Cidadã vigente, em seu art. 201, inciso I, dispõe que o Regime Geral de Previdência Social cobrirá, dentre outros, os eventos de incapacidade temporária e permanente, resultantes de acidentes de trabalho (Brasil, 1988). Diante da análise da evolução histórica, evidencia-se que as prestações previdenciárias, notadamente as abrangentes do risco incapacitante, foram regulamentadas, inicialmente, por leis e decretos. Entretanto, destinavam-se apenas à proteção de determinadas categorias profissionais por meio de caixas de aposentadorias frágeis, que não apresentaram a segurança jurídica que um sistema previdenciário requer (Agostinho; Salvador; Silva, 2020).

Além disso, embora a previdência tivesse previsão nas Constituições Federais anteriores à de 1988, o tema não era devidamente abordado, sendo carente de um regramento constitucional que fornecesse ampla proteção social (Agostinho; Salvador; Silva, 2020). Nesse contexto, apenas a redação da Constituição Federal de 1988 estabeleceu um vasto sistema protetivo de seguridade social, que fornece ampla cobertura às contingências sociais que demandam necessidade (Balera, 2019).

Diante disso, revela-se que os benefícios por incapacidade fazem parte desse amplo sistema protetivo, sendo o seu acesso um direito eminentemente constitucional, tendo em vista que o legislador constituinte sempre se preocupou em dispor sobre prestações previdenciárias que abrangessem a contingência social do risco incapacitante.

As prestações previdenciárias que abrangem a perda da capacidade laborativa diferem quanto ao caráter da incapacidade, que pode ser temporária, permanente ou ainda implicar na diminuição da capacidade

laboral do segurado (Martins; Barreto, 2015). Nessa perspectiva, a ausência de capacidade para o trabalho é o objeto da proteção dos benefícios por incapacidade, pois, na relação jurídico-previdenciária, o objeto a ser protegido é a contingência social que demanda necessidade (Santos, 2019).

Antes da abordagem dos benefícios propriamente ditos, é necessário delimitar o que seria incapacidade laborativa para fins de concessão das prestações previdenciárias que a abrangem. O Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária (2018, p. 16) define como a "impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade, função ou ocupação habitualmente exercida pelo segurado, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente".

Desde o início, destaca-se que não é o fato de o trabalhador ter sido acometido por uma enfermidade ou ter sofrido um acidente que gera direito aos benefícios por incapacidade, mas sim o fato de ter ocorrido a perda da capacidade laborativa em decorrência desses eventos. Assim, a doença por ela mesma, não garante o benefício, mas o evento desencadeador é a incapacidade (Ibrahim, 2015).

Além disso, o mencionado manual lista espécies de incapacidade laborativa quanto ao grau, à duração e à profissão desempenhada. Quanto ao grau, pode ser parcial, limitando o desempenho das atividades laborativas, ou total, impossibilitando-o. Quanto à duração, pode ser temporária, quando o período para a recuperação do segurado é previsível, ou indefinida, quando não é possível prever um prazo.

Por fim, em relação à profissão desempenhada, a incapacidade para o trabalho é categorizada como uniprofissional (falta de capacidade para apenas uma atividade), multiprofissional (incapacidade para diversas



atividades laborativas) e omni-profissional (também chamada de invalidez, referente à inexistência de capacidade para qualquer atividade laboral).

Contemporaneamente, com base no conceito tridimensional de saúde apresentado pela Organização Mundial da Saúde - OMS, que envolve fatores biopsicossociais, a incapacidade laborativa não pode ser definida apenas com base em aspectos biológicos do trabalhador, mas também em relação a outros fatores que limitam o desempenho das atividades laborais pelo segurado. Assim, a incapacidade para o trabalho não pode ser exclusivamente comprovada mediante avaliação do estado clínico do segurado, mas também observando fatores de ordem mental, ambiental, atitudinal, social, econômica, entre outros (Paula; Netto, 2018).

### **Os benefícios por incapacidade em espécie: o auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente**

No art. 25, inciso I, alíneas “a”, “e” e “h”, do Regulamento da Previdência Social, são identificados três benefícios que abrangem a contingência social da incapacidade: a aposentadoria por incapacidade permanente, o auxílio por incapacidade temporária e o auxílio-acidente (Brasil, 1999). Neste trabalho, foca-se nas prestações substitutivas da remuneração, a saber, a aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio por incapacidade temporária. O auxílio-acidente, por possuir caráter indenizatório e ser concedido independentemente de carência, não é pertinente ao propósito desta pesquisa.

É válido destacar que os benefícios por incapacidade que substituem a remuneração têm previsão constitucional no art. 201, inciso I, da Constituição, que estabelece as incapacidades temporária e permanente como contingências sociais cobertas pelo Regime Geral de Previdência Social

(RGPS) (Brasil, 1988). Anteriormente, eram denominados "auxílio-doença" e "aposentadoria por invalidez", sendo renomeados para "auxílio por incapacidade temporária" e "aposentadoria por incapacidade permanente" com a Emenda Constitucional (EC) nº 103/19 (Castro; Lazzari, 2020).

A exclusão da palavra "doença" na denominação foi técnica, pois o benefício é garantido pela existência da incapacidade laborativa permanente ou temporária, não pela simples presença de uma doença (Amado, 2020). Com essas considerações introdutórias, passa-se a abordar as peculiaridades dos benefícios por incapacidade laborativa substitutivos da remuneração, destacando suas diferenças.

O primeiro benefício é o auxílio por incapacidade temporária, regulamentado nos arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS e 71 a 80 do Regulamento da Previdência Social (RPS). É devido tanto aos segurados obrigatórios quanto aos facultativos, conforme definido no art. 71 do RPS. Este benefício destina-se ao segurado que ficou incapacitado para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos, desde que cumpra o período de carência quando necessário (Brasil, 1999). O auxílio por incapacidade temporária é concedido ao segurado que está temporariamente impedido de trabalhar devido a doença, acidente ou prescrição médica (Castro, Lazzari, 2020).

Embora o auxílio por incapacidade temporária seja, em regra, destinado a cobrir a incapacidade parcial e temporária, permitindo a reabilitação profissional, pode ser concedido indefinidamente em casos de incapacidade permanente parcial quando o segurado exercia mais de uma atividade laborativa (art. 60, parágrafo 6º, da LBPS) (Brasil, 1991).

A incapacidade permanente, regulamentada nos arts. 42 a 47 da LBPS e 43 a 50 do RPS é garantida tanto aos segurados obrigatórios quanto aos

facultativos. De acordo com o art. 43 do RPS, a aposentadoria é devida ao segurado que está incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta sua subsistência, após cumprir a carência quando necessário (Brasil, 1999).

A concessão da aposentadoria por incapacidade permanente exige a irreversibilidade da incapacidade, sem possibilidade de retorno às atividades habituais ou exercício de qualquer outra atividade laboral (Galvão; Oliveira, 2022). Portanto, seu objeto de proteção é a incapacidade total e permanente.

Em resumo, o auxílio por incapacidade temporária abrange, em regra, a incapacidade parcial e temporária, permitindo a reabilitação profissional, enquanto a aposentadoria por incapacidade permanente protege contra a incapacidade total e permanente, sem perspectiva de reabilitação profissional.

### **O período de carência enquanto requisito para a concessão e a alteração da Lei nº 13.457/17 na hipótese de perda da qualidade de segurado**

O período de carência, regulamentado nos arts. 24 a 27-A da Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS) e 26 ao 30 do Regulamento da Previdência Social (RPS), é o tempo mínimo de contribuições mensais necessário para que o segurado tenha direito aos benefícios previdenciários (Brasil, 1999). A carência funciona como um requisito concessório, buscando manter o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário, conforme definição no art. 26 do RPS.

No que diz respeito aos benefícios por incapacidade laborativa, o art. 25, inciso I, da LBPS estabelece que, em regra, o período de carência exigido será de 12 contribuições mensais (Brasil, 1991). Uma exceção ocorre quando o

segurado perde a qualidade de segurado, seja por falta de contribuições ou pelo término do período de graça, durante o qual o segurado é protegido mesmo sem contribuir (Galvão; Oliveira, 2022).

Anteriormente, a Lei nº 13.457/17, resultante das medidas provisórias 767/2016 e 767/2017, promoveu mudanças significativas na LBPS, introduzindo o art. 27-A. Essa alteração estabeleceu uma nova regra para o período de carência dos benefícios por incapacidade quando o trabalhador perde a qualidade de segurado. De acordo com o art. 27-A, na hipótese de perda da qualidade de segurado, o segurado deve contar com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 (Brasil, 1991).

O art. 27-A da LBPS especifica que, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, salário-maternidade e auxílio-reclusão, o segurado precisa contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 (Brasil, 1991). A redação atual do art. 27-A representa um aumento no período de carência, exigindo um tempo maior de contribuição para o acesso a esses benefícios.

Essa mudança legislativa dificulta o acesso aos benefícios, especialmente os relacionados à incapacidade laborativa, aumentando o período de carência de 1/3 para metade dos períodos previstos na regra geral. Isso pode representar um obstáculo significativo para os segurados que dependem desses benefícios como fonte de subsistência, especialmente em um cenário de vulnerabilidade econômica (Sabadin; Pina, 2019). É importante ressaltar que, no contexto dos benefícios abrangentes da incapacidade laborativa, alguns argumentam que a carência não deveria ser um requisito para a concessão, considerando a imprevisibilidade do risco incapacitante (Castro; Lazzari, 2016).

## **A violação aos princípios constitucionais do não retrocesso social e da dignidade da pessoa humana**

No Direito, os princípios podem ser entendidos como proposições básicas de um determinado sistema normativo, conferindo-lhe validade, legitimidade e contribuindo para sua compreensão global e integrada (Delgado, 2021). Nesse sentido, as prestações previdenciárias que abrangem a incapacidade laborativa, enquanto direitos sociais, devem ser analisadas à luz dos princípios da vedação ao retrocesso social e da dignidade da pessoa humana, uma vez que estes as tornam válidas e legítimas.

Em primeira análise, convém notabilizar que o princípio da vedação ao retrocesso social, também denominado "efeito *cliquet*", diz respeito à "preservação do mínimo já concretizado dos direitos fundamentais, impedindo o retrocesso" (Ramos, 2020, p. 99). O referido preceito tem proteção normativa no âmbito internacional, uma vez que se encontra expresso no art. 29 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), sendo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), norma supralegal (Freitas, 2019). Além disso, o princípio da vedação ao retrocesso social está ligado à própria ideia de Estado Democrático de Direito, uma vez que este tem como finalidade garantir a preservação da segurança jurídica e do mínimo já conquistado na esfera social (Sarlet, 2015).

Em face disso, a Lei 13.457/17 constitui clara ofensa ao preceito da proibição ao retrocesso social, tendo em vista que a mudança aumentou o período de carência exigido, dificultando o acesso aos benefícios por incapacidade. Dessa forma, o mínimo já conquistado em relação ao direito social às prestações previdenciárias não foi preservado.

Outrossim, é válido destacar que a mencionada alteração legislativa também viola o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme o art. 1º, inciso III, da Carta Magna (Brasil, 1988). A Constituição Federal de 1988 incorporou a dignidade da pessoa humana, conferindo-lhe natureza multifuncional, uma vez que pode ser entendida como fundamento, princípio e objetivo, assegurando-lhe aplicabilidade ampla na ordem jurídica e nas relações sociais (Delgado, 2017).

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana pode ser entendida como qualidade inerente ao ser humano e traduz-se enquanto um valor interno impassível de relativização, pois os seres racionais possuem fim em si mesmos, não sendo possível que sejam utilizados como meios para se atingir uma finalidade (Kant, 2013). Além disso, o referido preceito constitucional está intimamente ligado ao complexo de direitos fundamentais sociais que devem ser condicionados à garantia do mínimo existencial (Sarlet, 2019).

Nesse contexto, a Lei nº 13.457/17 é também uma evidente ofensa à dignidade da pessoa humana, visto que esta mantém íntima relação com os direitos sociais, sendo o acesso aos benefícios por incapacidade um deles. Diante do exposto, fica nítido que a alteração legislativa, objeto do presente estudo, constitui afronta aos princípios basilares da vedação ao retrocesso social e da dignidade da pessoa humana, uma vez que se trata de medida restritiva ao acesso às prestações previdenciárias (Sabadin; Pina, 2019).

### **Considerações Finais**

O presente trabalho abordou a mudança provocada pela Lei nº 13.457/17 quanto ao período de carência dos benefícios por incapacidade,

especificamente na hipótese em que o trabalhador perde a qualidade de segurado. Primordialmente, cumpre destacar que o presente artigo revelou que o direito aos benefícios por incapacidade é essencialmente constitucional, uma vez que, com exceção da Constituição de 1824, todas as Constituições pátrias dispuseram sobre prestações previdenciárias que se destinam a proteger o trabalhador quando acometido por incapacidade laborativa.

Na análise da evolução legislativa dos benefícios por incapacidade, observou-se que o legislador constituinte sempre se preocupou em dispor sobre prestações previdenciárias que abrangessem a contingência social do risco incapacitante. Observou-se, também, que atualmente há três espécies de prestações previdenciárias que cobrem o risco incapacitante: o auxílio por incapacidade temporária, a aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio-doença.

O artigo se dedicou ao estudo dos dois primeiros, uma vez que são substitutivos da remuneração, e evidenciou que os benefícios têm como objeto de proteção a falta de capacidade para o labor, diferindo-se quanto à espécie de incapacidade que acomete o segurado.

No exame interpretativo sobre o que dispõe o Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária (2018, p. 26) em relação à incapacidade laborativa, extrai-se que a falta de capacidade para o labor, quando classificada em parcial, temporária, uniprofissional ou multiprofissional, gera direito tanto à reabilitação quanto ao auxílio por incapacidade temporária. Já a ausência de capacidade laborativa total, indefinida e omni-profissional enseja direito à aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez que o segurado é insuscetível de ser reabilitado profissionalmente.

Em face disso, depreende-se, portanto, que a distinção entre o auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente reside no fato desta exigir a perda da capacidade laborativa para toda e qualquer atividade, enquanto aquela é passível de reabilitação profissional.

No tocante ao período de carência, o presente estudo apontou que diz respeito ao tempo que o segurado se mantém ligado ao sistema previdenciário, seja contribuindo regularmente ou durante o período de graça. Além disso, verificou-se que parte da doutrina defende que, em relação aos benefícios que cobrem a falta de capacidade laboral, a carência sequer deveria ser exigida, tendo em vista a imprevisibilidade do risco incapacitante. Contrariando o entendimento doutrinário, foi constatado que a legislação prevê o período de carência como requisito concessório dos benefícios por incapacidade.

Evidenciou-se, ainda, que há períodos de carência diferentes para o trabalhador que contribui regularmente para a previdência e para o segurado que, por algum motivo, perdeu a qualidade de segurado. Em relação a este último, a Lei nº 13.457/17 trouxe mudança que aumentou o período de carência exigido.

Diante disso, observou-se que a mudança legislativa dificultou o acesso aos benefícios por incapacidade, violando, dessa forma, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do não retrocesso social, uma vez que os direitos sociais estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana e são impossibilitados de serem reduzidos em virtude do princípio do não retrocesso social. Em face da demonstrada inconstitucionalidade da referida lei, poderia ser realizado um controle de



constitucionalidade mais efetivo para evitar que legislações evidentemente inconstitucionais sejam aprovadas e aplicadas.

Em razão da Lei nº 13.457/17 já ter sido aprovada, poderia ser proposta uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) no Supremo Tribunal Federal (STF) para que fosse declarada a sua inconstitucionalidade, diante da conclusão de que a lei viola princípios constitucionais. Assim, os milhões de brasileiros que necessitam dos benefícios para manter a sua subsistência não teriam seus direitos violados.

Longe de encerrar o assunto, o presente artigo fornece contribuições para o campo jurídico, notadamente para o Direito Previdenciário, uma vez que aborda os pontos distintivos dos benefícios por incapacidade, bem como trabalha o período de carência, instituto importantíssimo na esfera previdenciária. Além disso, encoraja um exercício reflexivo por parte dos operadores do direito no tocante à existência de legislações que vão de encontro aos mandamentos constitucionais e ao próprio Estado Democrático de Direito.

## Referências

AGOSTINHO, Theodoro Vicente.; SALVADOR, Sérgio Henrique.; SILVA, Ricardo Leonel da. O movimento de privatização de direitos sociais e fundamentais pelo futuro regime de capitalização em substituição à apólice constitucional protetiva. **Revista Judiciária do Paraná**, Paraná, ano XV, n. 19, p. 265-288, mai. 2020.

ALVAR, Maria Vitória Queija. Os direitos fundamentais dos trabalhadores e o princípio do não retrocesso social no Brasil. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9212](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9212)> Acesso em: 23 de setembro de 2022.

AMADO, Frederico. **Reforma Previdenciária Comentada:** Emenda Constitucional 103/2019 e seus impactos infraconstitucionais. Salvador: Editora: Juspodvim, 2020.

BALERA, W. Reforma previdenciária: o problema é o custeio. **Revista Conceito Jurídico**. Ed. 29, maio/2019. Distrito Federal: Zakarewicz, 2019.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>  
Acesso em: 20 de setembro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>  
Acesso em: 25 de setembro de 2022.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>  
Acesso em: 27 de setembro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1967. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>  
Acesso em: 28 de setembro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 28 de setembro de 2022.

BRASIL. **Decreto n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919**. Regula as obrigações resultantes dos acidentes de trabalho. Disponível em  
<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>> Acesso em: 22 de setembro de 2022.

BRASIL. **Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)> Acesso em: 22 de setembro de 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 103, de 13 de novembro de 2019.** Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm)> Acesso em: 23 de setembro de 2022.

BRASIL. **Lei 3.397, de 24 de novembro de 1888.** Fixa a despesa Geral do Império para o exercício de 1889 e dá outras providências. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3397.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3397.htm)> Acesso em: 20 de setembro de 2022.

BRASIL. **Lei n 8.213/91, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)> Acesso em: 29 de setembro de 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.457, de 26 de junho de 2017.** Altera as Leis nos. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial; e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade. Diário Oficial da União, Brasília, 26 de junho de 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13457.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13457.htm)>. Acesso em: 21 setembro 2022.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Manual técnico de perícia médica previdenciária**, Brasília 2018. Disponível em: <https://www.saudeocupacional.org/v2/wp-content/uploads/2018/03/Manual-Técnico-de-Per%C3%ADcia-Médica-2018.pdf>. Acesso em: 30 de setembro de 2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de.; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23a Ed. Rio de Janeiro: Editora: Forense, 2020.

DELGADO, Gabriela Neves. Direitos humanos dos trabalhadores: perspectiva de análise a partir dos princípios internacionais do direito do trabalho e do direito previdenciário. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho: 70 Anos da Justiça do Trabalho**, Brasília, v. 77, n. 3, p. 70, jul. /2021.

DELGADO, Mauricio Godinho.; DELGADO, Gabriela Neves. **Estado democrático de direito e direito fundamental ao trabalho digno**. Constituição da república e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho. 3.ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 63-64.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios constitucionais do trabalho e princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 5.ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 41.

FREITAS, Myller Claudino. A reforma da previdência e a vedação ao retrocesso social a partir da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969. **Revista Científica Disruptiva**, v. 1, n. 3, p. 41-56, 2019.

GALVÃO, Gabrielle Costa.; OLIVEIRA, Tamar Ramos de. Requisitos para a concessão do benefício por incapacidade permanente no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 08, n. 05, p. 2526-2540, mai. 2022.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20a Ed. Rio de Janeiro: Editora: Impetus, 2015.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. Petrópolis, RJ: Universitária São Francisco, 2013.

MARCONI, Marina de Andrade.; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MARTINS, Tacyany Oliveira.; BARRETO, Mariana Dias. **A fungibilidade das demandas previdenciárias por incapacidade como concretização do princípio da proteção social**. 2015. 26f. TCC (Bacharel em Direito) – Universidade Tiradentes, Aracaju, 2015. Disponível em: <<http://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/handle/set/1287>>. Acesso em: 19 set. 2022.

PAULA, Ana Cristina Alves de.; NETTO, Juliana Presotto Pereira. Análise biopsicossocial da incapacidade laboral na concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. **Juris Plenum Previdenciária**. São Paulo, ano VI, n. 24, p. 103-124, nov. 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7a Ed. São Paulo: Editora: Saraiva Educação, 2020.

SABADIN, Cristiane Ragazzo.; PINA, Selma Cristina Tomé. Os aposentados por incapacidade e as alterações da Lei n. 13.457/2017: Uma análise social e constitucional. *IN: CONGRESSO INTERNACIONAL DA REDE IBERO-AMERICANA DE PESQUISA EM SEGURIDADE SOCIAL*, n. 1, 2019, São Paulo. **Anais eletrônicos** [...]. São Paulo, 2019. p. 156-167. Disponível em: Acesso em:

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 9a Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12a Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

TUMELERO, Naína. **Pesquisa básica: material completo, com exemplos e características**. METTZER, 2019. Disponível em: <<https://blog.mettzer.com/pesquisa-basica/>> Acesso em 28 de setembro de 2022.

**Conflito de interesses**

Os autores declaram não haver conflito de interesses.

---

**Contribuição dos autores**

Concepção e conceitualização: RTB, AAL, MLODL

Redação do manuscrito original: RTB, AAL, MLODL

Curadoria de dados: RTB, AAL, MLODL

Análise de dados: RTB, AAL, MLODL

Redação textual: RTB, AAL, MLODL

Supervisão: RTB, AAL, MLODL

---

**Financiamento**

Não houve financiamento.

---

**Consentimento de uso de imagem**

Não se aplica.

---

**Aprovação, ética e consentimento**

Não se aplica.

---